

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ESTELIONATO SENTIMENTAL:
ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE
CIVIL E CRIMINAL**

**SENTIMENTAL STATEMENT: ASPECTS
OF CIVIL AND CRIMINAL
RESPONSIBILITY**

Gabriela Dias de SOUSA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: gabigabrieladidas408@gmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: pollyanna@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente artigo apresenta o Estelionato Sentimental, cujo agente aproveitando-se do relacionamento afetivo objetiva angariar benefícios materiais de sua parceira. A conduta estelionatária sempre esteve presente no contexto jurídico e social em que se vive, em razão disso, o objetivo é compreender qual seria o melhor instituto jurídico capaz de desestimular a prática do estelionato sentimental. Para atingir a finalidade que se pretende, o artigo foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, compreendida na doutrina, jurisprudência, artigos científicos e análise de legislação civil e penal sobre o ato de obter para si ou para outrem alguma vantagem financeira encontra-se presente nas relações sociais através da análise da responsabilidade civil decorrente da conduta, do exame dos elementos do crime de estelionato, além da análise das decisões judiciais proferidas acerca do tema. Por esta razão, o legislador, tendo reconhecido tal conduta lesiva, o tipificou no artigo 171 do Código Penal. Paralelamente a isso, o sistema jurídico identificou que o estelionatário poderia se aproveitar das relações afetivas para angariar benefício material. Muito embora, não se tenha descrição legal da conduta estelionatária afetiva, sua prática tem gerado sanções tanto na esfera cível, identificada na responsabilização civil extracontratual, quanto na esfera penal, mediante a fixação da pena com base no disposto no artigo 171 do Código Penal. Desta forma, o presente artigo revela a complexidade da matéria apresentada, exibindo o enredo da prática do Estelionato Sentimental no sistema jurídico brasileiro que novas propostas legislativas propõem-se a regular na esfera penal.

Palavras-chave: Estelionato sentimental. Responsabilidade. Cível. Criminal. Sanções.

ABSTRACT

This article presents the Embezzlement Sentimental, whose agent taking advantage of the affective relationship aims to obtain material benefits from his partner. The embezzlement behavior has always been present in the legal and social context in which we live, therefore, the objective is to understand what would be the best legal institute capable of discouraging the practice of sentimental embezzlement. To achieve the intended purpose, the article was developed based on bibliographic research, understood in doctrine, jurisprudence, scientific articles and analysis of civil and criminal legislation on the act of obtaining for oneself or for others some financial advantage is present. in social relations

through the analysis of civil liability arising from the conduct, the examination of the elements of the crime of embezzlement, in addition to the analysis of judicial decisions rendered on the subject. For this reason, the legislator, having recognized such harmful conduct, defined it in article 171 of the Penal Code. At the same time, the legal system identified that the embezzler could take advantage of affective relationships to obtain material benefit. Although there is no legal description of affective embezzlement, its practice has generated sanctions both in the civil sphere, identified in extra-contractual civil liability, and in the criminal sphere, by setting the penalty based on the provisions of article 171 of the Penal Code. In this way, this article reveals the complexity of the matter presented, showing the plot of the practice of Sentimental Stelionato in the Brazilian legal system that new legislative proposals propose to regulate in the criminal sphere.

Keywords: Sentimental embezzlement. Responsibility civil. Criminal. Sanctions.

INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constantes transformações e cabe ao Direito acompanhar seu desenvolvimento, de modo a agir como ferramenta pacificadora de conflitos inerentes às relações sociais, atuando, inclusive, no combate a práticas ilícitas que, a cada passo, tem tomado novas formas e estilos.

É nesse cenário que o estelionato sentimental surgiu, trata-se de uma nova forma de se obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsas promessas afetivas, em que o estelionatário valendo-se do vínculo afetivo, induz ou mantém em erro a vítima.

A prática do estelionato sentimental foi evidenciada pelo caso do “Golpista do Tinder” que foi matéria em inúmeros jornais por todo o mundo. O caso tomou notoriedade após Simon Leviev ser procurado pelas autoridades da Espanha sendo acusado de obter ilicitamente enormes quantias em dinheiro, após manter relações amorosas com mulheres, as quais eram persuadidas a fazerem empréstimos em seu benefício.

Até o ano de 2015, o ordenamento jurídico tinha em seu berço apenas a tipificação do crime de estelionato, porém, ainda não havia sido evidenciada a prática do estelionato sentimental. Foi no alusivo ano que o Tribunal de Justiça de Brasília proferiu decisão condenando um agente a restituição de quantias referentes a empréstimos e gastos realizados durante o relacionamento contraído com a então ex-namorada.

A partir disso, os tribunais passaram a entender que o estelionato sentimental seria uma conduta ilícita amparada pela responsabilidade civil, de modo que o agente, abusando

da boa-fé da vítima, tinha a intenção original de se beneficiar financeiramente, gerando danos de natureza moral e material.

Sucedo que em 2019, foi criado o Projeto de Lei nº 6.444/19 para alterar o artigo 171 do Código Penal, de que trata o crime de estelionato. Pelo projeto de lei, o legislador pretende tipificar a prática do estelionato sentimental, passando a tratá-lo na esfera penal como qualificadora (BRASIL, 2019). Inclusive, na data de 04/08/2022, a Câmara dos Deputados aprovou o referido projeto e segue para análise do Senado.

Destaca-se que, até o presente momento, ainda não há nenhuma previsão legal da prática do estelionato sentimental, seja na esfera cível, seja na esfera penal. No âmbito cível, a jurisprudência pacificou o direito à indenização por dano material e moral. Já na esfera penal, há recentes julgados de condenação por estelionatário sentimental com base no artigo 171, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, o objeto da presente pesquisa consistiu em analisar os aspectos cíveis e criminais em torno da prática do estelionato sentimental. Verificou-se que a ausência de previsão legal tem dado abertura para aplicação de sanções tanto na esfera cível quanto na esfera criminal. Com isso, resta saber qual ramo do direito seria mais eficiente para desmotivar a prática do estelionato sentimental.

Portanto, a presente pesquisa busca responder o seguinte problema: qual seria o melhor instituto jurídico capaz de desestimular a prática do estelionato sentimental? Para responder tal questionamento utilizaram-se do conceito do estelionato sentimental, aspectos da responsabilidade cível na prática do estelionato sentimental, o conceito do crime de estelionato e os elementos do tipo, assim como a análise do Projeto de Lei nº 6.444/19, com exame da justificativa e os elementos do novo tipo.

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa exploratória, já que se trata de matéria em atual discussão, com análise documental de jurisprudência, verificando-se o posicionamento dos tribunais acerca do tema, assim como será feita análise bibliográfica com exame de posicionamentos doutrinários pertencentes ao assunto no sentido de aprimorar a compreensão sobre esse tema.

ORIGEM E CONCEITO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Desde o surgimento das relações sociais, o indivíduo procurou ocultar suas verdadeiras intenções com a finalidade de obter algum benefício não merecido. Os traços da conduta estelionatária já eram visíveis desde a antiguidade, como por exemplo, na história de Jacó e seu Pai Isaque citada na Bíblia (GRECO, 2017).

De acordo com as Escrituras Sagradas, Isaque foi ludibriado por seu filho Jacó, pois este tomou das mãos de seu irmão mais velho o direito a primogenitura. A história narra que Jacó era irmão gêmeo de Esaú, porém, Esaú foi o primeiro a nascer, sendo o primogênito que herdaria todas as riquezas da família.

Sucedem que Jacó, induzido por sua mãe e com o intuito de obter a bênção no lugar de seu irmão, manteve em erro seu pai Isaque, eis que Jacó se cobriu com pele de cabrito e se fez passar por Esaú, já que este tinha muitos pelos no corpo (BÍBLIA, Gênesis, 27).

Jacó, aproveitando-se do fato de seu pai ser avançado em idade e não conseguir enxergar, induziu-o a ter uma falsa percepção da realidade em benefício próprio, vez que Isaque acreditou estar entregando as bênçãos ao seu primogênito Esaú, conforme determinava as tradições.

Diante desse contexto, note-se que ao tipificar o crime estelionato, o legislador cuidou de punir aquele que por meios fraudulentos, pautados no engano, obtém vantagem econômica causando prejuízo alheio. A figura do crime de estelionato é caracterizada por dois aspectos principais: a “vantagem indevida” proveniente do induzimento ou mantimento em erro a vítima, bem como o termo “prejuízo alheio” que decorre da perda patrimonial.

Percebe-se que a descrição retratada no artigo 171 do Código Penal abrange o engano proveniente de uma falsa percepção da realidade (BRASIL, 1940). Tal característica é fundamental para a identificação do crime de estelionato. E não apenas isso, deve haver prejuízo patrimonial, já que o bem jurídico tutelado é o patrimônio.

Cumpram registrar ainda que o dispositivo vai além ao demonstrar de forma clara os meios empregados para a obtenção da vantagem indevida, seja mediante fraude material (artifício), moral (ardil) ou algum outro meio fraudulento.

Nesse sentido, o sistema jurídico passou a identificar responsabilidade civil em perdas patrimoniais decorrentes de relações afetivas. Não é novidade que casais tendem a compartilhar bens materiais, seja na compra de presentes, mimos ou até mesmo aquisição de bens para uso comum do casal. Todavia, tem se tornado cada vez mais frequente a prática do agente aproveitar dessas relações amorosas para angariar bens materiais em prejuízo da (o) namorada (o), companheira (o) ou cônjuge.

No âmbito da jurisprudência, o estelionato sentimental passou a ser visto como uma conduta danosa ensejadora de responsabilização civil, pois consiste no abuso da boa-fé, dada a existência de vínculo sentimental ou amoroso induzido pelo agente, o qual aproveita

dessa dependência emocional para angariar em benefício próprio ou alheio o patrimônio da vítima, causando prejuízo a esta (BRASÍLIA, 2022).

Nota-se que o conceito de estelionato afetivo ou sentimental no âmbito da jurisprudência, para fins de responsabilização civil, decorre da soma entre a existência de uma relação amorosa ou afetiva, vantagem indevida, bem como a perda de bens da vítima.

O estelionato sentimental, até pouco tempo atrás não era percebido pelo sistema jurídico brasileiro, visto que a perda dos bens materiais compartilhados durante um relacionamento amoroso não era, em tese, vista como perda fraudulenta. Até porque os bens eram e ainda são compartilhados de forma voluntária, e o término do relacionamento por si só não configuraria dolo do agente em obter benefícios ilícitos.

Sucedo que em 2015, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através dos autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001, pela primeira vez julgou um caso de estelionato sentimental, condenando o agente à restituição dos valores que teriam sido obtidos ilicitamente durante o curso da relação com a vítima (SANTOS; SALES; SILVA JUNIOR, 2021).

No referido caso, Sergio Antônio Pinheiro de Oliveira mantinha relacionamento amoroso com Suzana Oliveira Del Bosco Tardim. Durante toda relação afetiva, Suzana assumiu diversas despesas realizadas por seu parceiro, fazia contínuas transferências a Sérgio, realizava o pagamento de dívidas perante instituições financeiras, empréstimos financeiros, dentre outros.

Ocorre que, quando Sergio era beneficiado financeiramente por sua parceira, sempre fazia promessas de que quitaria todas as despesas pagas pela vítima, sob a justificativa de que em razão do seu estado de instabilidade financeira, não poderia retribuir todos os gastos realizados por sua até então namorada, mas que o faria quando tivesse condições para tal.

Porém, mesmo após o término com Suzana, Sérgio Antônio nunca ressarciu todas as despesas que prometeu restituir à Suzana. Foi então que esta manejou ação indenizatória por danos morais e materiais, sendo que o juízo “*a quo*” julgou procedente os pedidos pleiteados pela parte autora.

Após interposição de recurso pela parte vencida (Sérgio), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, entendeu que restou demonstrado o abuso da boa-fé em face da autora, entendendo que mediante as provas produzidas, eis que o agente teria induzido a vítima a lhe beneficiar sob uma promessa de que haveria restituição dos valores auferidos por ele e sob uma promessa afetiva.

Nessa esteira, o juízo entendeu pela condenação do agente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, verificados no prejuízo patrimonial e no abalo emocional provocado na vítima, ultrapassando, assim, o sentimento de mero dissabor.

Com isso, diante das decisões judiciais proferidas acerca do tema, o estelionato sentimental perpetrado no âmbito cível acarreta responsabilidade civil, diante da existência dos elementos conduta, nexo de causalidade, prejuízo e dolo ou culpa.

Estelionato Sentimental sob análise da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil decorre do descumprimento de alguma obrigação, podendo ser ela de natureza contratual ou extracontratual. No âmbito da obrigação contratual, a responsabilidade civil é identificada quando não há cumprimento das obrigações de dar e fazer (positivas), não fazer (negativas) e o princípio da responsabilidade patrimonial (TARTUCE, 2021).

Por outra via, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana consagrada no artigo 186 e 187 do Código Civil (2022), está pautada no cometimento de ato ilícito, quando há violação de um dever legal, compreendido como a obrigação de não causar danos ou prejuízos a outrem (GONÇALVES, 2021).

Para ambas as responsabilidades, a doutrina majoritária tem entendido que as mesmas reúnem os mesmos elementos para sua configuração, tal seja conduta, nexo de causalidade, prejuízo e dolo ou culpa.

O primeiro elemento “conduta” consiste na ação ou omissão que gerou o prejuízo, trata-se de uma atividade humana composta por escolhas do indivíduo (TARTUCE, 2021). Desta forma, a conduta está pautada na autodeterminação, isto é, se trata de um ato voluntário do agente, sendo que a ilicitude da conduta é identificada quando o agente voluntariamente provoca danos, infringindo direitos de outrem.

Outro elemento é o dolo e a culpa. Estes aspectos compõem o liame subjetivo da conduta, refere-se à intenção do agente no momento da prática da ação ou omissão. Para Tartuce (2021), quando o indivíduo age de forma culposa, inexistente o desejo/vontade de violar o direito, o agente realiza a conduta, porém, não deseja que os efeitos sejam produzidos. Em lado oposto, no dolo, o prejuízo é causado de forma proposital, a intenção do agente sempre foi infringir dever legal.

O dano ou prejuízo por sua vez, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), trata-se de afronta a um bem juridicamente protegido, podendo ser de natureza material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial). O dano ou o prejuízo é a consequência da

conduta lesiva do agente. Assim, os danos materiais são compreendidos em dano emergente, sendo o prejuízo que decorre diretamente do fato, bem como os lucros cessantes, caracterizados pelos que se deixou ganhar em razão da ocorrência do evento danoso.

Por outra via, prelecionam Gagliano e Pamplona Filho (2021) que o dano moral está intimamente ligado a violação de algum direito da personalidade como nome, imagem, honra, dentre outros. O dano moral que decorre da violação dos direitos da personalidade consiste em um dano moral indenizável, pois atinge o âmbito íntimo do indivíduo causando-lhe humilhação, vexame, frustração, dentre outros.

Verificados os pressupostos da responsabilização no âmbito geral, vislumbra-se que o estelionato sentimental está alicerçado à responsabilidade civil extracontratual, da qual decorre do descumprimento do dever legal, mediante a prática um ato ilícito.

No contexto do estelionato sentimental, o ato ilícito ocorre quando o agente abusa da boa-fé objetiva, ou seja, deixa de agir com honestidade, lealdade, transparência etc.

Ora, no âmbito das relações sociais, é moralmente exigível que os indivíduos se relacionem com base no princípio da boa-fé. As relações afetivas também são uma forma de contrato, pela qual se busca satisfação pessoal mediante a construção de um vínculo de confiança e lealdade.

Porém, há situações em que a intenção do agente é de se favorecer economicamente do vínculo afetivo/amoroso existente, após induzir ou manter a vítima em erro, escondendo suas verdadeiras intenções, fazendo-a ter uma falsa percepção da realidade.

Cumprir destacar que, é natural diante da liberdade de se construir uma relação amorosa que se tenha garantia de desfazê-la. Sendo assim, todas as despesas provenientes do namoro ou casamento não necessariamente serão ressarcidas simplesmente pelo término do relacionamento, de modo a impedir a liberdade de desistência da relação afetiva.

Se assim fosse, todo término seria motivo para ingresso de ação indenizatória. Entretanto, na prática do estelionato sentimental, o dolo do agente é anterior até mesmo à relação amorosa. Ele induz a vítima a nutrir sentimentos, ocultando o seu desejo de obter vantagem financeira. Não se trata de um autoengano, o agente fatidicamente engana a vítima através de sua astúcia, fazendo-a acreditar em falsa realidade criada por ele, para ao fim se beneficiar economicamente. Esse dolo se concretiza nos empréstimos não pagos, cartões de créditos não solvidos e etc.

Veja-se que ao se construir uma relação íntima de afeto, o estelionatário sentimental se vale do vínculo de confiança para obter vantagem indevida. A intenção do

estelionatário sentimental nunca foi de constituir família, mas de ganhar benefícios diante do equívoco induzido na vítima. Tal conduta não se vislumbra em um simples término, tendo em vista que a relação foi construída em uma expectativa que no fim não se estabeleceu.

O abuso de direito, segundo as palavras de Gonçalves (2021), nada mais é do que o exercer um direito no limite definido em lei, deixando de se ater ao fim social, de forma a causar prejuízo a outrem. Consiste, basicamente, na prática irregular de direitos subjetivos.

Ora, o abuso de direito se configura quando o estelionatário nutre uma relação de afeto/amoroso e trai as boas intenções da vítima, induzindo a vítima a acreditar em uma ilusão. Mediante o “modus operandi” da conduta estelionatária, a intenção do agente é construir uma relação de confiabilidade, expectativas matrimoniais e se utilizar dessa ilusão para induzir a vítima a lhe entregar bens, abusando da boa-fé da mesma.

O princípio da boa-fé encontra-se em duas formas, podendo ser subjetivo ou objetivo. Para Gagliano e Pamplona Filho (2021), a boa-fé objetiva consiste em um princípio diretamente ligado a eticidade, alicerçado à honestidade, lealdade, enquanto na boa-fé subjetiva trata-se de uma concepção psicológica. A boa-fé consiste em um modelo de conduta fundamental para o convívio social, pautando-se na confiança.

Sob a perspectiva do artigo 187 do Código Civil, o cometimento do ato ilícito está no abuso de direito exercido pelo agente. É o que se verifica no caso do estelionato sentimental, o abuso de direito é identificado quando o agente abusa da boa-fé da vítima (BRASIL, 2002).

Nota-se que a partir do primeiro julgado existente sobre o estelionato sentimental, o juízo entendeu que a promessa de estorno dos valores havidos no namoro, nutrindo esperanças na vítima de que a mesma seria restituída, e assim não o fez, reflete no abuso de direito. Muito embora a vítima tenha realizado os empréstimos de forma voluntária, sua vontade foi viciada/manipulada.

Ao analisar os aspectos acima mencionados, o primeiro passo para se identificar a responsabilidade civil no que tange a prática do estelionato sentimental é verificar se advém de natureza contratual ou extracontratual. Sob o viés que já foi dito anteriormente, o estelionato sentimental cairia no âmbito da responsabilização extracontratual, isto porque, em tese, não se viola uma obrigação contratual propriamente dita, mas sim um dever ético intrínseco a relações sociais, a boa-fé.

A conduta ilícita que decorre dessa responsabilização está na violação do princípio da boa-fé por meio do qual o agente obtém o benefício financeiro. Enquanto o dano ou prejuízo se encontra na perda patrimonial da vítima.

A reparação do dano material, obviamente, decorre da perda patrimonial, porém, não se trata de qualquer perda, o prejuízo deve ser evidente. Logo, deduz-se que não se há um quantum reparável, ou seja, não há um valor mínimo ou máximo de prejuízo, basta ficar demonstrado que a perda patrimonial decorreu de uma vantagem obtida indevidamente.

Já o dano moral indenizável há de ser verificado, tendo em vista que se faz necessário analisar se o estelionato sentimental por si só gera dano moral. Conforme narrado anteriormente, o mero aborrecimento decorrente do término do namoro não é suficiente para ensejar dano moral.

No entanto, uma vez que o engano gera frustração e constrangimento para a vítima, consubstanciando na violação de direitos da personalidade, é cabível reparação por dano moral quando verificada a violação do direito a honra e a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

É válido esclarecer que a responsabilidade civil consiste em única forma de se repreender o ato ilícito que não possui previsão criminal. Sob um mesmo fato pode haver responsabilidade tanto no crivo cível quanto no penal, a diferença é a tutela do direito, que na esfera penal alcança o direito público, enquanto na esfera cível alcança o direito privado (GONÇALVES, 2021).

Quando a conduta coincide com a norma cível se lesa o interesse privado, diferente do que acontece na esfera penal, no qual se protege o interesse público. É completamente possível, diante da mesma circunstância, o agente ser responsabilizado civil e criminalmente, onde transgressão da norma penal gera repressão, enquanto na norma cível gera reparação (GONÇALVES, 2021).

Ademais, cumpre destacar que outra diferença gritante entre a responsabilidade civil e criminal é que nessa última as sanções previstas são mais severas, cuida-se de proteger bens jurídicos que carecem de maior proteção.

Quanto a responsabilização criminal do estelionato sentimental, ainda se tem poucos julgados nesse sentido. Porém, há decisões condenatórias pela prática do estelionato sentimental com fundamento no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O ESTELIONATO SENTIMENTAL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL

É reluzente que a conduta do estelionato sentimental está amparada pela responsabilidade civil. Porém, encontra-se no âmbito da jurisprudência decisões condenatórias no âmbito criminal pela prática do estelionato sentimental, tendo como fundamento o incurso do artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio dos autos nº 0051215-23.2014.8.08.0035, Relator: Des. Willian Silva, julgado em 10 de agosto de 2022, condenou Hudson Souza de Oliveira pelo crime de estelionato, após restar provado que o mesmo dissimulou suas intenções iniciais de obter benefício financeiro, abusando da boa-fé de Ronisy Martins Dias, mediante falsas promessas de constituir família (ESPÍRITO SANTO, 2022).

O agente pediu a vítima em casamento após dois meses de relacionamento. Quando noivos sugeriu a compra de um imóvel para moradia de ambos, sendo que na ocasião do contrato de compra e venda se incumbiu de pagar metade do valor do imóvel.

Porém, de forma ardilosa, o agente persuadiu a vítima a pagar sua parte do imóvel sob a justificativa de que no momento não tinha recursos financeiros para tal, se comprometendo a restituir a quantias após a venda de um imóvel que dizia ter o domínio.

Mesmo diante da realização do casamento entre ambos, a prática delitiva continuou sendo realizada, eis que o denunciado induziu a vítima assinar um termo que autorizava a transferência dos imóveis para seu exclusivo domínio, entendendo a vítima que se tratava de um contrato para regularizar a compra do imóvel.

Mesmo havendo a consumação do casamento, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo entendeu que o casamento sendo um negócio jurídico está sujeito a existência de vícios. Ainda que se alegue a tese de escusa absolutória, o casamento constitui um negócio jurídico, entendido como um negócio formal e lícito.

Sendo assim, no caso em questão, o casamento enquanto negócio jurídico deve ser analisado no plano de sua existência, validade e eficácia, requisitos presentes no relacionamento conjugal das partes. Porém, o cerne da questão está no vício de vontade (ESPÍRITO SANTO, 2022).

É certo que o casamento apresenta todas as formalidades exigidas por lei. No entanto, entendeu-se pelo vício de vontade compreendido no erro sobre a pessoa, eis que o agente se passou por um advogado, apresentando características atrativas de modo a

convencer a vítima de uma identidade que não era sua. Diante disso, verificou-se que houve o cometimento do crime de estelionato, mantendo-se a decisão de primeiro grau que condenou o agente à pena privativa de liberdade pelo incurso do artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 2002).

As condutas socialmente reprováveis fazem parte do convívio social, condutas estas que violam princípios éticos e culturais de uma determinada localidade, ensejando a criação de um tipo incriminador.

O direito penal enquanto “ultima ratio”, atrelado ao princípio da intervenção mínima, é mais um ramo que visa regulamentar a convivência entre indivíduos. Desta forma, o ato lesivo é tão reprovável que as sanções dos demais ramos são insuficientes para prevenir e reprimir a conduta ilícita, socorrendo-se então da norma penal.

A legislação criminal prevê punições mais severas frente à prática de atos violadores de bens jurídicos socialmente relevantes, tais como a vida, liberdade, propriedade etc.

A inviolabilidade da propriedade já era prevista no Código Penal de 1890. Porém, foi com o atual Código Penal que o legislador foi além, pois inseriu em seu texto a proteção do patrimônio e não apenas da propriedade (BRASIL, 1940).

De acordo com o doutrinador Masson (2016), no âmbito dos crimes contra o patrimônio, a proteção na esfera penal vai além do domínio sobre coisas, abarcando também a existência de interesse econômico/financeiro na prática delitiva. Outrossim, para Capez (2019), a prática de crimes contra o patrimônio tem como principal critério o interesse patrimonial sobre os demais interesses.

Nesse compasso, o legislador tipificou a prática astuta do estelionatário que, munido de técnicas de persuasão induz ou mantém em erro a vítima, visando obter benefício econômico. No crime de estelionato, o agente não se utiliza de meios violentos para obter ganhos patrimoniais, pelo contrário, a fraude consiste em estimular a vítima sem que esta tenha percepção do erro que está cometendo.

Para o doutrinador Nucci (2019), o estelionato é um crime “artístico”, uma vez que o estelionatário, de forma teatral, induz a vítima a cometer erro, fazendo-a acreditar em uma falsa percepção da realidade, para ao final obter lucro indevido. Sendo assim, o que difere o crime de estelionato com relação às demais fraudes é justamente o “engano”, proveniente do dolo original de obter benefícios financeiros.

Diante do artigo 171 do Código Penal, o núcleo do tipo consiste no verbo “obter” vantagem econômica, decorrente de uma injusta provocação do agente que, de forma a

gerar uma falsa percepção da realidade, aproveita dessa “fragilidade” da vítima para ganhar lucro indevido, sem que a vítima tenha dado conta de que cometeu um equívoco (BRASIL, 1940).

Assim, segundo as palavras de Nucci (2019), o ato de induzir remete à ação de persuadir o ofendido, de modo que a obtenção da vantagem apenas se dá em decorrência da atividade persuasiva. Dessa forma, o estelionatário pode provocar o engano ou simplesmente se aproveitar da situação a qual o ofendido se envolveu sozinho.

O tipo prevê também os meios que podem ser empregados pelo agente, podendo ser praticado mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Segundo o doutrinador Masson (2016), entende-se por artifício quando o estelionatário faz uso de qualquer instrumento ou objeto para enganar o ofendido, trata-se de uma fraude material. Enquanto o meio ardil consiste em uma fraude moral, caracterizada, por exemplo, por uma conversa enganosa.

Cabe ressaltar que o tipo penal estabelece ainda um meio amplo para obtenção de vantagem ilícita, isto porque o artigo 171 do Código Penal dispõe “qualquer outro meio fraudulento”, que se refere a toda e qualquer estratégia utilizada para enganar a vítima (GONÇALVES, 2021).

Vale destacar que pelos poucos julgados proferidos acerca do tema, entende-se que a responsabilização criminal do estelionato sentimental está vinculada aos mesmos aspectos identificados na esfera cível. Porém, no âmbito penal, a vantagem ilícita é obtida por meio ardil, que recai sob a noção de que o ilícito é cometido mediante o induzimento a uma percepção falsa da realidade.

O fato é que ainda se tem poucos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da punição do estelionato sentimento na esfera penal, por interpretação extensiva do artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Para todos os efeitos, é de se notar que vários aspectos do estelionato sentimental formados na esfera cível se enquadram na tipificação supramencionada, como é o caso da obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo patrimonial, requisitos necessários tanto para a configuração do crime estelionato, quanto para a responsabilização na esfera cível.

Enquanto para fins de responsabilização civil se exige a existência de uma relação de afeto/amorosa pautada na boa-fé, e que o ato ilícito decorre da violação dessa boa-fé; na responsabilização penal o estelionatário sentimental pratica uma conduta persuasiva, ardil, de sagacidade, induzindo a vítima a acreditar que o agente diz a verdade quando promete constituir relação de afeto ou família.

Diante disso, vislumbra-se que há semelhança entre os elementos entre responsabilidade civil e criminal partindo da análise dos julgados existentes, isso porque todas as decisões criminais utilizam como fundamento para condenação os aspectos cíveis, pautados no engano.

O engano para o direito civil seria entendido quando agente promete constituir família ou uma relação afetiva, mas na verdade suas intenções sempre foram de se beneficiar financeiramente. No que concerne a responsabilização penal também deve haver a existência do engano, o qual consiste no ato de induzir a vítima a ter uma falsa percepção da realidade.

Analisando as condutas, vislumbra-se que ambas se assemelham em todos os sentidos, tendo em vista que em ambas, o engano é identificado quando a vítima é persuadida a acreditar em intenções amorosas falsas, em que o estelionatário, valendo-se dessa vulnerabilidade amorosa creditada apenas pela vítima, dissimula suas verdadeiras intenções.

Cumprido elucidar que não se trata de um autoengano, até mesmo porque o dolo do agente é evidenciado quando o mesmo induz a vítima a acreditar em suas falsas intenções. A vítima é motivada a acreditar em uma mentira. Ora, a verdade advinda da lealdade, honestidade é preceito fundamental para as relações sociais, é o que se espera em todos os relacionamentos.

Veja-se que o dano decorrente da prática do estelionato sentimental não está alicerçado ao rompimento do relacionamento amoroso em si, mas principalmente na perda patrimonial em cumulação com a desilusão.

Nesse compasso, é importante analisar a viabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha quando houver a prática do estelionato sentimental. A respeito disso, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou um caso de estelionato afetivo com fundamento no artigo 171 do Código Penal, 1940, bem como no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940; BRASIL, 2006).

De acordo com o julgado, verificou-se ser aplicável a Lei nº 11.340/06, pois a adequação do fato à lei se daria com a própria obtenção da vantagem ilícita em função do relacionamento amoroso, tendo o agente enganado a parceira por meios ardis, artifícios e dissimulações, provocando danos de natureza emocional (BRASÍLIA, 2022).

Ou seja, entende-se pelo julgado, que o engano proveniente da prática do estelionato sentimental por si só configuraria a violência psicológica prevista no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Porém, a ideia que se tem sobre o conceito de violência foge completamente do que se compreende como engano, ainda que no âmbito doméstico e familiar o termo “violência” tenha interpretação ampla.

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, a palavra “violência” remete a um “Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica” (RIBEIRO, 2018, p. 1).

No mesmo sentido, Lima (2014) aduz que a violência psicológica contra a mulher se refere a danos emocionais caracterizados, normalmente, através de condutas ameaçadoras, discriminatórias, humilhantes e de rejeição. Com isso, verifica-se que a violência se consubstancia em um ato de imposição, o que não ocorre no estelionato sentimental.

Mesmo que se vislumbre um abalo emocional decorrente do término do relacionamento, bem como da consciência do engano, a vítima não fora obrigada a entregar todos os benefícios ao parceiro estelionatário, mas fora influenciada a acreditar em uma falsa realidade, de promessas afetivas e também de restituição dos valores obtidos.

É importante destacar que o objetivo do agente não é a desilusão amorosa, mas tão somente o proveito patrimonial. O agente nunca pretendeu criar laços afetivos verdadeiros com a vítima, mas sua intenção sempre foi de conseguir indevidamente um benefício econômico e depois abandonar a vítima com o prejuízo.

Embora haja julgados no crivo judicial para condenação tanto na esfera cível quanto na esfera penal do estelionatário sentimental é importante mencionar que está sendo analisado pelo Senado o Projeto de Lei nº 6.444/19, formulado para inserir no artigo 171 do Código Penal a conduta do estelionato sentimental.

PROJETO DE LEI Nº 6.444/19: TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Em 2019, o Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro do Distrito Federal propôs perante a Câmara de Deputados um projeto de lei que visa inserir a conduta do estelionato sentimental no artigo 171 do Código Penal.

De acordo com o Projeto de Lei nº 6.444 de 16 de dezembro de 2019, a conduta do estelionato sentimental se concretizaria quando o agente induz a vítima a dar/conceder patrimônio em benefício próprio ou alheio, mediante a promessa de constituir relação afetiva (BRASIL, 2019).

Isso significa que diferente do que se exige no crime de estelionato comum, a vantagem ilícita é obtida mediante uma promessa amorosa falsa. Observa-se que a ilusão amorosa é elemento do tipo, fato gerador da obtenção indevida do benefício, causando prejuízo a vítima.

Cumpra registrar que o motivo pelo qual o tipo foi criado encontra-se no crescente número de pessoas que, com a finalidade de angariar o patrimônio, se aproveita de um estado de “vulnerabilidade amorosa ou emocional” da vítima.

Ademais, segundo a justificativa que se baseia o projeto de lei, o crime de estelionato sentimental não cuidaria apenas de proteger o patrimônio, mas abarcaria também uma proteção moral e psicológica, o que foge completamente do objetivo da tipificação da conduta estelionatária.

De acordo com o projeto de lei, a conduta do estelionato sentimental é descrita da seguinte forma: “VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem” (RIBEIRO, 2018, p. 2).

Conforme mencionado anteriormente, o crime de estelionato compõe a lista de crimes contra o patrimônio. O fato de o legislador querer proteger a moral e os danos psicológicos em âmbito criminal é um tanto quanto equivocada.

A proteção moral e psicológica apresentada como justificativa para criação do tipo está pautada na desilusão amorosa da vítima que buscaria a tutela jurisdicional como forma vingativa, tendo em vista o sofrimento decorrente da ilusão induzida e nutrida pelo agente.

Tem-se que, mediante o exposto, embora haja semelhante entre os fatores que geram a responsabilidade civil e criminal, a punição criminal do estelionato afetivo/sentimental se revela exagerado, mesmo que a existência da prática seja proveniente do crime de estelionato.

Ainda não é possível afirmar qual seria o melhor instituto no combate a prática do estelionato sentimental, considerando a análise feita dos recentes julgados proferidos sobre tema, principalmente no crivo criminal. Ressaltando-se que se trata de um tema ainda pouco conhecido e discutido.

Porém, mesmo sabendo da possibilidade de aplicação de ambas as responsabilidades, ainda que não configure o “ni bis idem”, entende-se que a responsabilização criminal não seja a melhor opção para desestimular essa prática ilícita.

O estelionato sentimental, pautando-se no conceito original do crime de estelionato, busca tutelar o patrimônio, de modo a evitar que haja perda patrimonial proveniente de conduta ilícita atrelada ao engano. No estelionato sentimental, a vítima sofre não apenas

com o término do relacionamento e toda desilusão amorosa, mas principalmente com as dívidas e desvantagens financeiras advindas da conduta fraudulenta do agente.

O patrimônio é o principal objeto da responsabilização, ou pelo menos deveria ser. Por isso, a restituição dos valores obtidos indevidamente no campo cível seria mais viável, visando uma aplicação mais proporcional da lei, já que o dano causado à vítima é de natureza financeira. No entanto, o fato de consistir em um ato ilícito que atinge o patrimônio não impede que haja reparação por danos morais, desde que se tenha violação de algum direito da personalidade.

Parece desproporcional aplicar, em um ambiente de relações completamente privadas, uma lei que prevê a maiores sanções existentes do ordenamento jurídico. Mediante o princípio da intervenção mínima, o direito penal é “ultima ratio”, isto é, não existe para que toda e qualquer conduta seja inserida, mas apenas quando os demais ramos não conseguem solucionar o conflito.

Se o legislador pretende punir o agente pelo constrangimento emocional sofrido pela vítima não se deve buscar pela aplicação das sanções mais severas existentes no ordenamento jurídico. O ramo civilista é suficiente para reparar, principalmente, o dano moral decorrente do engano induzido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações sociais são a base para a existência do Direito, pois é para regulamentá-la que o mesmo existe. Dentre as relações vistas na sociedade, os relacionamentos afetivos/amorosos se destacam, pois, afetam os sentimentos humanos, podendo gerar felicidade ou decepção.

Outrossim, recentemente, uma médica do estado do Espírito Santo contraiu matrimônio com o agente do fato, este que, aproveitando-se do vínculo de afeto criado com a vítima, causou-lhe prejuízo financeiro. O agente forjou a assinatura de sua então esposa, através da qual foi possível a transferência dos bens comuns do casal para seu domínio, sendo que a vítima teria custeado a compra de todos os bens dos então consortes.

Quando não se pensava que uma conduta ilícita poderia estar incrivelmente disfarçada de falsas boas intenções, o estelionato sentimental surge. Questionar a perda patrimonial em virtude de um término de relacionamento poderia revelar intenções vingativas da vítima, porém, embora o estelionatário tenha agido de forma dissimulada, suas intenções sempre deixam prejuízos e, principalmente, de natureza patrimonial.

A busca pelo Direito se consubstancia na aplicação das normas jurídicas, as quais, mediante análise das relações sociais, agem no surgimento de novas formas delituosas e conflituosas contidas na sociedade, como é o caso do estelionato afetivo.

Ocorre que a prática do estelionato sentimental tem crescido cada vez mais, gerando condenações tanto no âmbito cível, quanto no âmbito criminal. Paralelamente a isso, tem-se a pretensão do legislador de inserir, na lei penal, um tipo que seria próprio para a punição do estelionato afetivo.

Identificando-se que a prática do estelionato sentimental atinge a responsabilidade civil e criminal, verificou-se que talvez haveria um excesso a ser discutido, pois se questiona sobre qual seria o melhor instituo para desestimular a prática do estelionato afetivo.

Com a ausência de previsão legal, a jurisprudência cível identificou um caráter ilícito na conduta estelionatária afetiva, de modo que seria cabível a aplicação das sanções cíveis, culminadas na reparação por danos morais e materiais. Também se verificou que a mesma ação se enquadrava no crime de estelionato, pelo qual passou haver responsabilização na esfera penal.

Assim, aplicar sanções como de privação de liberdade em uma conduta facilmente repreendida na esfera cível não seria proporcional, considerando que esta via seria mais utilizada para concretizar intenções vingativas por parte das vítimas.

Portanto, a esfera cível seria, em tese, o crivo judicial mais eficiente para desestimular a prática do estelionato sentimental, considerando não apenas as sanções aplicáveis, mas a própria natureza da conduta que se revela no prejuízo patrimonial.

O estelionato sentimental ainda não gerou nenhum precedente, mas tem ganhado cada vez mais espaço. Faz necessário que tal prática chegue o mais rápido possível ao conhecimento da sociedade, para que a justiça seja acionada e o direito atue para desencorajar a prática de tal conduta.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. **Isaque abençoa Jacó**. Rio de Janeiro: Vida Melhor Editora, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444, de 16 de dezembro de 2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/40, Código Penal. Brasília, DF, 16 dez. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B1CAB48BB A21A23952DBC0DAEB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Aviso+-PL+6444/2019>. Acesso em: 07 set. 2022.

Gabriela Dias de SOUSA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ESTELIONATO SENTIMENTAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 648-666. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 20130110467950.** Relator: Des. Carlos Rodrigues. Brasília, DF, 08 abr. 2015.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso Inominado Cível n. 0703652-38.2021.8.07.0014.** Relatora: Juíza Giselle Rocha Raposo. Brasília, DF, 27 maio 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal n. 0707023-37.2021.8.07.0005.** Relatora: Des. Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, DF, 07 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Apelação Criminal n. 005121523.2014.8.080035.** Relator: Des. Willian Silva, 10 ago. 2022. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00512152320148080035&Justica=Comum&CFID=248073390&CFTOKEN=39122972. Acesso em: 07 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 4.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 14. ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação especial comentada.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial.** 9. ed. São Paulo: Método, 2016.

Gabriela Dias de SOUSA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ESTELIONATO SENTIMENTAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 648-666. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Débora. **Dicionário online de português**. 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; SILVA JUNIOR, Geraldo Calasans da. **Investe em mim?! aspectos jurídicos da responsabilização cível e penal do estelionato sentimental frente às relações afetivas**. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/122>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SPLASH. **Golpista do Tinder pode ser preso, mas não pelos golpes às mulheres**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/04/22/o-golpista-do-tinder-poder-ser-preso-mas-nao-pelos-golpes-financeiros.htm>. Acesso em: 18 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.